

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para disciplinar as dimensões das embalagens de produtos ofertados ao consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 31-A. Para os fins do art. 31, considera-se:

I - embalagem: todo recipiente, envoltório ou proteção que acondiciona produtos destinados ao consumo;

II - conteúdo útil: o volume ou espaço efetivamente ocupado pelo produto em sua embalagem;

III - excesso de embalagem: o volume da embalagem que supera em mais de dez por cento o espaço necessário para adequada acomodação e proteção do produto.

Art. 31-B. É vedado aos fornecedores comercializar produtos com excesso de embalagem, ressalvado os casos em que o excesso seja necessário para acomodar adequadamente o conteúdo ou garantir a segurança, conservação e integridade do produto.

§ 1º O cálculo do percentual de que trata o caput considerará o volume total da embalagem em relação ao volume efetivamente ocupado pelo produto, incluindo os



espaços técnicos necessários para proteção e manuseio.

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput:

I - produtos que, por suas características físicas, químicas ou de segurança, necessitem de embalagens com dimensões específicas;

II - embalagens que atendam a normas técnicas de segurança ou sanitárias obrigatórias;

III - produtos farmacêuticos e correlatos sujeitos à vigilância sanitária;

IV - embalagens reutilizáveis ou retornáveis que integrem sistema de logística reversa.

Art. 31-C. Os fornecedores deverão informar, de forma clara e ostensiva:

I - na embalagem do produto, o percentual de aproveitamento do espaço interno;

II - nos casos de embalagens que se enquadrem nas exceções do § 2º do art. 31-B, síntese dos motivos técnicos que justificam as dimensões adotadas.

.....  
Art. 39.....

.....  
XV - comercializar produtos em embalagens que não observem os limites estabelecidos no art. 31-B deste Código;

.....  
.....”



**Art. 2º** O art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido de um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 56. ....

.....  
§ 2º O descumprimento do disposto no art. 31-B constitui infração ao disposto neste Código, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste artigo, observados os seguintes critérios específicos:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando os critérios definidos no art. 57;

II - em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação, produzindo os seus feitos após cento e oitenta dias.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade inserir no Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispositivos específicos para limitar as dimensões das embalagens de produtos comercializados no Brasil, com o objetivo de reduzir a geração desnecessária de resíduos sólidos e promover práticas mais sustentáveis no mercado de consumo.

A inserção das novas regras diretamente no CDC apresenta vantagens significativas, dentre as quais merecem destaque as seguintes: *i. unidade legislativa*: pois mantém as normas de proteção ao consumidor em diploma único e consolidado; *ii. aproveitamento da estrutura existente*: ao utilizar os mecanismos de fiscalização e penalização já previstos no CDC; *iii. coerência sistemática*: em razão de as novas disposições integrarem-se harmonicamente ao sistema protetivo existente; *iv. efetividade normativa*:



haja vista que aproveita a reconhecida eficácia e aplicabilidade do CDC pelos órgãos de defesa do consumidor.

A proposição também encontra **sólido amparo constitucional**, especialmente no **art. 225**, que estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; art. 5º, XXXII, que determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; art. 170, I e VI, que, respectivamente, erigem a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente como princípios gerais da atividade econômica.

A inserção da proposta no CDC igualmente encontra respaldo nos próprios fundamentos dessa Lei. A conferir: **art. 4º**, que estabelece como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo *o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo*; **art. 4º, III**, que consagra como princípio das relações de consumo a *harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica* (art. 170, da Constituição Federal), *sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores*; **art. 6º, III**, que estabelece como direito básico do consumidor a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*; **art. 37, § 1º**, que considera enganosa *qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços*.



Por abundância, laboram em prol desta iniciativa **justificativas de natureza ambiental, de saúde pública e de proteção contra práticas comerciais desleais**. De fato, a problemática dos resíduos sólidos, especialmente os plásticos, representa uma das principais ameaças ambientais contemporâneas, com impactos diretos na saúde do consumidor e na lealdade das práticas comerciais.

O primeiro impacto é o dos **microplásticos e a saúde humana**. Estudos científicos demonstram que microplásticos resultantes da degradação de embalagens são absorvidos por organismos em toda a cadeia alimentar. A exposição humana a essas partículas está associada ao desenvolvimento de doenças cardiovasculares, distúrbios endócrinos, processos inflamatórios crônicos e potencial carcinogênico.

O segundo é a **degradação ambiental**, pois a produção excessiva de embalagens contribui na poluição dos oceanos, de cerca de oito a treze milhões de toneladas de plástico anualmente; contaminação do solo e lençóis freáticos; emissão de gases de efeito estufa; e esgotamento de recursos naturais.

O terceiro impacto decorre da **prática comercial desleal e enganosa**, na medida em que embalagens de tamanho excessivo em relação ao conteúdo constituem estratégia comercial desleal que: **i. induz o consumidor a erro** sobre a quantidade real do produto, criando expectativa de maior volume através da percepção visual da embalagem; **ii. viola o princípio da boa-fé objetiva** (art. 4º, III do CDC); **iii. caracteriza publicidade enganosa por omissão**, ao não revelar claramente a desproporção entre embalagem e conteúdo; **iv. compromete a livre concorrência**, vez que produtos com embalagens *honestas* aparecem como *menores* ou *menos vantajosos* em comparação visual; **v. explora a vulnerabilidade do consumidor**, aproveitando-se de mecanismos psicológicos de percepção de valor baseados no tamanho da embalagem.

Por fim, o **impacto econômico ao consumidor**, pois embalagens superdimensionadas têm custos desnecessários repassados ao preço final dos produtos; indução a compras baseadas em percepção equivocada de



quantidade e prejuízo à capacidade de comparação efetiva entre produtos concorrentes.

O projeto utiliza **técnica legislativa adequada** ao inserir definições no Capítulo III (Da Proteção Contratual), através do art. 31-A, mantendo coerência com as definições já existentes; estabelecer vedação específica, no art. 31-B, criando obrigação clara aos fornecedores; definir deveres de informação, no art. 31-C, em harmonia com o princípio da transparência; incluir nova prática abusiva, no art. 39, inciso XV, integrando-se ao rol existente; e estabelecer penalidades específicas, no art. 56, aproveitando a estrutura sancionatória do CDC.

Não bastasse, a medida encontra **precedentes em legislações avançadas**, dentre as quais merecem citação a da União Europeia, Diretiva 94/62/CE, sobre embalagens e resíduos de embalagens; França, Lei de Transição Energética, de 2015, com metas de redução de embalagens; e Alemanha, Lei de Embalagens (*VerpackG*), com responsabilização dos produtores e fornecedores.

No tocante aos benefícios esperados, merecem destaque na proteção efetiva do consumidor, a redução de custos e exposição a riscos ambientais; eliminação de práticas comerciais enganosas baseadas no tamanho da embalagem; melhoria na capacidade de comparação entre produtos; proteção contra indução a erro sobre quantidade dos produtos. No âmbito da **sustentabilidade ambiental**, a diminuição significativa na geração de resíduos.

Na seara da **lealdade concorrencial**, teremos o estabelecimento de condições mais equitativas de concorrência, a eliminação de vantagens competitivas baseadas em práticas enganosas e o incentivo à diferenciação por qualidade, não por ilusão de quantidade. Além disso, o Projeto serve de **estímulo à inovação**, mediante incentivo ao desenvolvimento de embalagens eficientes, e a **harmonização normativa**, através da integração das normas de proteção ambiental, consumerista e concorrencial.

No que respeita a **viabilidade de implementação**, o projeto a assegura através de prazo de adequação, de 180 dias para implementação



gradual; exceções técnicas, com a preservação de situações em que embalagens maiores são necessárias; critérios objetivos mediante o estabelecimento de parâmetros claros (10%) para aplicação; e o aproveitamento da estrutura existente, valendo-se da utilização dos órgãos de defesa do consumidor.

Assim, a proposição representa importante evolução do CDC, adequando-o aos desafios contemporâneos da sustentabilidade e proteção da saúde pública, mantendo sua vocação de instrumento eficaz de proteção do consumidor.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição, com agilidade que exigem a proteção do consumidor, contra práticas comerciais abusivas, e do meio ambiente, ante a sua galopante degradação.

Sala das Sessões, em                      de abril de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA  
(Republicanos/RJ)

